



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06087/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Entidade: Prefeitura de Pirpirituba  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Rinaldo de Lucena Guedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00385/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, SR. RINALDO DE LUCENA GUEDES**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de junho de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06087/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 06087/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Piraípirituba, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que: **a)** os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10; **b)** o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 06/2008, estimando a receita em R\$ 8.692.366,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 869.236,60, equivalentes a 10% da despesa fixada na LOA; **c)** não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; **d)** a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.795.459,78; **e)** a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 9.168.109,52; **f)** as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 110.578,95, correspondendo a 1,21% da Despesa Orçamentária Total; **g)** o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.814.217,03; e **h)** a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.297.804,83; **i)** não houve excesso de remuneração do prefeito e vice-prefeito; **j)** a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério correspondeu a 63,51% dos recursos do FUNDEB; **k)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.759.924,19 ou 25,83% da RIT; **l)** considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.664.230,49 ou 50,16% da RCL; e **m)** da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.404.500,33 ou 47,37% da RCL; **n)** os REO e RGF foram encaminhados a este Tribunal e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial, tendo havido citação ao gestor, que apresentou defesa.

O Órgão de Instrução em sua análise da defesa apresentada modificou seu entendimento quanto à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que passou de 13,64% para 16,71% da receita de impostos, e manteve as irregularidades elencadas com base nos seguintes argumentos:

#### **1. Não apresentação de documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades detectadas quando da análise da LOA**

A irregularidade diz respeito ao não encaminhamento de cópia autêntica da LOA e ausência de comprovação da realização de audiência pública. Por ocasião da defesa, o Gestor encaminhou cópia autenticada da LOA sem, no entanto, comprovar que houve audiência pública durante o processo de elaboração da referida lei, razão pela qual a Auditoria manteve a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06087/10

#### 2. Não encaminhamento da LDO a este Tribunal

O defendente alega que o envio da LDO relativa ao exercício em questão é de responsabilidade da ex-prefeita. Não obstante, encaminha cópia do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e também cópia da Ata da Sessão realizada na Câmara Municipal em que o mencionado projeto foi aprovado.

O Órgão de Instrução entende que a irregularidade persiste tendo em vista que o prazo previsto para encaminhamento da mencionada lei não foi cumprido. No entanto, concorda com o gestor no tocante a responsabilidade pela falta de encaminhamento do mencionado documento que, de fato, recai sobre a ex-gestora Sra. Josivalda Matias de Sousa.

#### 3. Gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado

A defesa informa que o Município de Pirpirituba firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com a Procuradoria do Trabalho e cumpriu tudo o que foi determinado, providenciando a realização de Concurso público cujo processo neste Tribunal sob n.º. TC 07219/10 foi julgado regular. Ressalta que os contratos existentes em 2009 eram necessários para o atendimento dos serviços oferecidos à população.

A Auditoria alega que a própria defesa reconhece a irregularidade e mentem seu posicionamento de que os gastos com pessoal contratado foram excessivos se comparados à despesa total com pessoal.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 0664/11 onde pugna que o Tribunal de Contas:

1. **DECLARE** o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Pirpirituba** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral;
3. **JULGUE REGULARES** os atos de ordenação de despesas;
4. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes no entendimento do Órgão de Instrução:

Quanto ao não encaminhamento da LDO, restou constatado que a responsabilidade é da ex-gestora. No que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado, já foi realizado concurso público visando à regularização do quadro de pessoal do Município. Por fim, resta apenas a não comprovação da realização de audiência pública quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06087/10**

elaboração da lei orçamentária, o que, no entender do Relator, não macula a administração do Gestor, não constituindo motivo de reprovação de contas.

*Diante do exposto*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Pirpirituba**, Sr. **Rinaldo de Lucena Guedes**, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de junho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 15 de Junho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL